



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129349 - SP
(2025/0485015-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO : ALTEIR ROSANE DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA ORIPA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS TEIXEIRA HONÓRIO JORGE - SP467938

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR TELEFONE. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL SOFRIDO PELO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. SÚMULA 642/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A validade da contratação realizada por telefone foi afastada pelo Tribunal de origem com base no exame da gravação, da ausência de envio da apólice, do certificado individual sem assinatura e das circunstâncias pessoais do consumidor.
2. A revisão da conclusão quanto à existência de consentimento válido e à suficiência das informações prestadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O direito à indenização por dano moral sofrido pelo falecido transmite-se com o óbito, possuindo os herdeiros legitimidade para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória, nos termos da Súmula 642/STJ.
4. A ausência de impugnação adequada ao fundamento do acórdão recorrido, apoiado na transmissibilidade do direito à reparação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Não cabe majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular no mesmo grau de jurisdição.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129349 - SP
(2025/0485015-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO : ALTEIR ROSANE DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA ORIPA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS TEIXEIRA HONÓRIO JORGE - SP467938

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR TELEFONE. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL SOFRIDO PELO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. SÚMULA 642/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A validade da contratação realizada por telefone foi afastada pelo Tribunal de origem com base no exame da gravação, da ausência de envio da apólice, do certificado individual sem assinatura e das circunstâncias pessoais do consumidor.
2. A revisão da conclusão quanto à existência de consentimento válido e à suficiência das informações prestadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O direito à indenização por dano moral sofrido pelo falecido transmite-se com o óbito, possuindo os herdeiros legitimidade para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória, nos termos da Súmula 642/STJ.
4. A ausência de impugnação adequada ao fundamento do acórdão recorrido, apoiado na transmissibilidade do direito à reparação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Não cabe majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular no mesmo grau de jurisdição.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) incidência da Súmula 284/STF (fls. 474-479).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial indicou violação dos arts. 11 do Código Civil e 17 e 18 do Código de Processo Civil. Sustenta ilegitimidade ativa dos herdeiros para dano moral do falecido e afirma impugnação ao art. 943 do Código Civil, afastando a deficiência de fundamentação.

Em seguida, aponta que a controvérsia sobre a validade da contratação por call center não depende de reexame de provas. Assevera que o áudio demonstra consentimento válido, invoca os arts. 104, 105, 107, 110 e 758 do Código Civil e atribui valor ao certificado individual como prova do contrato, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 486-489).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno apenas repete teses já superadas e não infirma a decisão agravada. Defende a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, sustenta transmissibilidade do direito à indenização moral aos herdeiros e requer majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 495-502).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de MBM Previdência Complementar. Alegaram descontos indevidos relativos a seguro não contratado, inclusive após o falecimento em 26/12/2022, e invocaram hipervulnerabilidade e falha no dever de informação (fls. 415-416).

Em primeiro grau, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, com condenação em custas e honorários, observada a gratuidade de justiça. Fundamentou ausência de legitimidade dos herdeiros para postular em nome próprio, à luz do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante dos pedidos vinculados ao falecido (fl. 415).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, reconheceu legitimidade ativa com base nos arts. 12, 943 e 1.784 do Código Civil e na Súmula 642 do STJ, declarou inexistência da relação jurídica, determinou restituição simples até 29/3/2021 e em dobro após 30/3/2021, e fixou danos morais em R\$ 5.000,00 com fundamentos no Código de Defesa do Consumidor e precedentes da Câmara (fls. 416-422).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões do agravo interno não afastam os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

Quanto à validade da contratação realizada por telefone, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base no exame concreto da prova produzida,

especialmente da gravação do atendimento telefônico, da ausência de envio da apólice, do certificado individual sem assinatura e das circunstâncias pessoais do consumidor. A Corte local concluiu que não houve comprovação de contratação válida, por violação ao dever de informação e pela forma precária como se deu a oferta do produto.

A agravante sustenta que o áudio demonstraria consentimento válido e que o certificado individual comprovaria a contratação. Acolher essa tese, todavia, exigiria nova análise do conteúdo da ligação, da suficiência dos documentos apresentados, da compreensão do consumidor acerca do produto contratado e da regularidade da manifestação de vontade.

Essas questões são essencialmente fáticas e probatórias. Não se trata de mera qualificação jurídica de premissas incontroversas, mas de pretensão voltada a alterar a conclusão do acórdão recorrido sobre a validade do consentimento, a suficiência da informação prestada e a própria existência do negócio jurídico. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de que o certificado individual, por si só, bastaria para comprovar o contrato nos termos do art. 758 do Código Civil. O Tribunal de origem não afastou a contratação apenas pela ausência de determinado documento formal, mas pelo conjunto de circunstâncias que demonstraram a precariedade da contratação telefônica e a falha na prestação de informações ao consumidor. A revisão dessa conclusão igualmente exigiria reexame de matéria fático-probatória.

Quanto à legitimidade ativa dos herdeiros para postular indenização por dano moral, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa com base nos arts. 12, 943 e 1.784 do Código Civil, afirmando que o direito de exigir reparação transmite-se aos herdeiros. Essa conclusão está em harmonia com a Súmula 642/STJ, segundo a qual o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

No recurso especial, a agravante estruturou seu inconformismo na alegação genérica de não transmissibilidade do dano moral e na invocação dos arts. 11 do Código Civil; e 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem impugnar de forma adequada o fundamento central do acórdão recorrido, apoiado na transmissibilidade do direito à reparação patrimonial decorrente da ofensa já consumada.

A deficiência não é suprida pela simples referência, no agravo interno, ao art. 943 do Código Civil. O agravo interno não se presta a complementar ou corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial. O exame deve recair sobre a admissibilidade do especial tal como interposto, e, nesse ponto, subsiste a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que se superasse esse óbice, a orientação do acórdão recorrido está alinhada ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça

sobre a legitimidade dos sucessores para buscar reparação por dano moral sofrido pelo falecido, o que inviabiliza a reforma pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de majoração de honorários formulado pela parte agravada, cumpre registrar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração tem cabimento quando inaugurada nova instância de julgamento, o que não ocorre no exame do agravo interno interposto contra decisão singular no âmbito do mesmo grau de jurisdição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.129.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485015-5

Número de Origem:
10001125520248260213

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO : ALTEIR ROSANE DA SILVA

AGRAVADO : JANAINA ORIPA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO

AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS TEIXEIRA HONÓRIO JORGE - SP467938

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO : ALTEIR ROSANE DA SILVA

AGRAVADO : JANAINA ORIPA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO

AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS TEIXEIRA HONÓRIO JORGE - SP467938

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026